



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Licitações e Compras
CNPJ: 46.248.837/0001-55

DECISÃO DA PREGOEIRA: NÃO PROCEDE

DECISÃO DA PREGOEIRA REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA

Recorrente: ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA – CNPJ 04.334.666/0001-37
CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA – CNPJ 60.245.487/0001-02

Recorrida: GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA – CNPJ 34.263.271/0001-51

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 090/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 129/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em solução integrada de software Web para gestão pública da administração direta e indireta do município de Vargem Grande do Sul, através de fornecimento de licença de uso, hospedagem dos sistemas na Web, implantação da solução e parametrização do sistema, conversão e migração dos dados, treinamento e suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses.

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET:

Segue abaixo o registro no Sistema COMPRASNET da intenção de recurso proposto pelas empresas recorrentes.

Recorrente ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA:

“A empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica não compatível com o objeto.”

Recorrente CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA:

“A CSM vem respeitosamente manifestar interesse de recurso. 1- Proposta inicial assinada por não representante legal. 2- Apresentação da Prova de conceito, não concordamos com o resultado e solicitamos a ata de cada modulo assinada pelos avaliadores. 3- Atestado de Capacidade técnica, não condiz com o objeto licitado e o serviços contratados. Sem mais na certeza da proverbial acolhida manifestamos o interesse de recurso.”

2. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO.

A sessão do Pregão iniciou-se no dia 24 de fevereiro de 2022 e foi finalizada a negociação no mesmo dia, em seguida a sessão foi suspensa para a realização da prova de conceito. Sendo todo o direcionamento apresentado através da plataforma COMPRASNET.

Após a realização das provas de conceito, a sessão foi reaberta, conforme agendado na plataforma, no dia 29/03/2022 as 09:00 horas, onde foi apresentado os resultados resumidos das



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Licitações e Compras
CNPJ: 46.248.837/0001-55

provas de conceito, e cópias das Atas foram disponibilizadas no site da Prefeitura de Vargem Grande do Sul.

Em momento oportuno, as licitantes ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA e CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA manifestaram interesse tempestivamente em interpor recurso quanto à Qualificação Técnica, Resultado das Provas de Conceito e validade de documentos apresentados, e assim o representante da empresa CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA o fez, apresentando tempestivamente, suas razões de recurso através da plataforma COMPRASNET, sendo automaticamente disponibilizada às demais proponentes para apresentação de contrarrazões, conforme determina inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, e que, finalizado o prazo, a recorrida GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA apresentou suas contrarrazões tempestivamente através da plataforma COMPRASNET.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO.

As razões trazidas pela citada recorrente também se apresentam disponíveis no sítio <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e ainda, integram os autos do Processo Administrativo 129/2021.

Não obstante, transcrevemos, resumidamente, todas as exposições apresentadas para análise pela empresa CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA e apreciação desta Pregoeira em fase de julgamento de recurso administrativo:

- a) Proposta inicial assinada por não representante legal.
- b) Apresentação da Prova de conceito, a recorrente não concorda com o resultado e solicita a ata de cada modulo assinada pelos avaliadores.
- c) Atestado de Capacidade técnica, não condiz com o objeto licitado e os serviços contratados.

Cabe ressaltar que a empresa ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA, não apresentou recurso.

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Em contrarrazões a recorrida, ora declarada vencedora, alega resumidamente a improcedência das razões atribuídas pela Recorrente haja vista seu caráter protelatório e tumultuador, e requer que seja negado integralmente provimento.

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Visando instruir o julgamento do recurso interposto pela licitante CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA e tendo em vista as contrarrazões da recorrida GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, ora classificada, esta pregoeira decidiu efetuar diligência, realizado o reexame da documentação da licitante declarada vencedora, analisando pontualmente cada questão apontada pela recorrente.



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Licitações e Compras
CNPJ: 46.248.837/0001-55

Sobre a proposta inicial não estar assinada pelo representante legal, vejamos, conforme consta no edital, em seu Capítulo III, sobre Credenciamento:

3.2. O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil.

3.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.(grifo nosso)

Nessa questão do edital, já se entende que os documentos apresentados tem validade por que são colocados no sistema do Portal de Compras Governamentais – Comprasnet – apenas pelo representante legal, que possui o certificado digital. E conforme também consta no capítulo IV, referente ao preenchimento da proposta, onde estão as diretrizes para preenchimento da proposta inicial, não se encontra em nenhuma das cláusulas que a proposta deve estar assinada. Pois a proposta inicial é um documento para consulta apenas, pois os mesmos dados foram preenchidos no sistema, e o que será anexado ao processo será proposta final, que está no capítulo VII, que se refere também à classificação das propostas, onde é colocado que:

7.28.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, *envie a proposta adequada* ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

O afastamento de uma contratação vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal seria descabido, como no caso elencado acima, uma assinatura incorreta, ainda na proposta inicial, e levando em consideração que o signatário inicial era sócio da empresa, e que a mesma estava em processo de alteração societária, conforme consta no Registro da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o registro nº 9194671 de 21/02/2022, que consta nos autos do processo. Ainda cabe ressaltar, que no próprio sistema do SICAF, na aba de credenciamento, consta o nome do atual sócio, que assinou a proposta final, como também do antigo sócio, que está como responsável pelo cadastro, conforme “print” abaixo:

Responsável Legal	
CPF	Nome
564.974.746-68	JANDER PEREIRA TAVARES

Responsável pelo Cadastro	
CPF	Nome
039.951.168-76	JADERSON PEREIRA TAVARES
E-mail	
jaderson@sonner.com.br	



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Licitações e Compras
CNPJ: 46.248.837/0001-55

Desclassificar a empresa por esse motivo constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade, principalmente, que como já dito anteriormente a empresa está regularmente credenciada junto ao SICAF.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." (grifo nosso)*

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

"Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade." (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Passamos ao segundo ponto, sobre a apresentação da "Prova de Conceito", onde a recorrente não concorda com o resultado e solicita a ata de cada modulo assinada pelos avaliadores, onde levanta a questão do presidente não ter assinado a ata de análise do item 12.2.7.

Em consulta ao presidente da comissão de análise da prova de conceito, nomeado através da Portaria nº. 19.465/22, afirma que foram realizadas três sessões para apresentação deste item, na primeira sessão, que ocorreu no dia 16/03/2022, o presidente não estava presente na sessão, conforme escala pré-definida, mas os outros membros da comissão que se fizeram presentes tinham competência para analisar os itens apresentados.



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

Ressaltamos que, é comum se observar, nas portarias de criação das Comissões de Licitação, a autoridade competente designar um dos membros como presidente da referida comissão. Embora o presidente tenha certa prevalência sobre os demais membros, sua responsabilidade não é maior com relação aos atos da comissão. Ao escolher um dos membros para presidir a Comissão de Licitação, a autoridade competente apenas elegeu um deles para, **administrativamente**, ser o elo entre a autoridade e a comissão, no entanto, essa figura é necessária para promover a ordem e a organização dos trabalhos, sem que o mesmo queira ter mais autoridade que os demais. No que diz respeito às competências, **todos os membros possuem as mesmas responsabilidades jurídicas e funcionais** de tudo o que vier a acontecer no curso da licitação. Assim, de acordo com a Lei de Licitações, não existe a figura do presidente, conforme Art. 51, § 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Sendo assim, o fato do presidente estar ou não presente, é irrelevante. O recorrente também insurge sobre a falta de assinaturas das Atas produzidas nas apresentações, as mesmas foram impressas, em 03 (três) vias, e por um lapso, a via enviada para digitalização e publicação ao Departamento de Licitações e Compras, não estava devidamente assinada, contudo, as que constam nos autos do processo, estão devidamente assinadas, reiterando que essa questão é irrelevante ao andamento do processo.

Outra questão levantada sobre a prova de conceito é referente ao item "12.2.7. Sistemas para Atendimento das Rotinas do Gabinete- (E) Auditoria". Iniciemos com o que consta em edital, nos capítulos 4 e 12 do Anexo I – Projeto Técnico Descritivo, conforme a própria recorrente enunciou:

"4.5.10. Os módulos do sistema integrado ofertados pela empresa proponente não necessitam ter, necessariamente, as mesmas denominações descritas no Edital, desde que tenham todas as funcionalidades exigidas." (grifo nosso)

"12.1.3.1. Os módulos ofertados não precisam possuir ou fazer referência aos mesmos nomes indicados neste Termo de Referência, porém, devem atender a todas as especificações aqui descritas;" (grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Licitações e Compras
CNPJ: 46.248.837/0001-55

Reforçando que é de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

*“Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (grifo nosso)*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras **previamente** estipuladas.

Conforme consta na Ata da apresentação deste item, assinadas pelos membros da Comissão Especial de Licitação, as exigências descritas, foram plenamente atendidas pela empresa GOVTEC SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. Desta forma, todos os 53 (cinquenta e três) subitens referente ao item "12.2.7. Sistemas para Atendimento das Rotinas do Gabinete- (E) Auditoria", foram demonstrados e em sua totalidade aprovados, conforme registrado.

A recorrente afirma, que o módulo de “auditoria” não existe, está apenas renomeado com outro nome comercial qualquer, mas, conforme já elencado acima, todos os 53 requisitos desse sistema, que foram previamente solicitados no edital, foram atendidos. O conteúdo solicitado foi aprovado pela comissão especial de licitações, em unanimidade, não restando dúvidas de que foram observadas as normas do edital.

Passamos ao terceiro e último apontamento, onde a recorrente afirma que o Atestado de Capacidade Técnica, não condiz com o objeto licitado. Pois bem, em diligência efetuada pela equipe de apoio do Departamento de Licitações, entramos em contato com a Prefeitura Municipal de Santa Vitória/MG, onde a Sra. Marilúcia, que pertence ao Setor Licitação da referida prefeitura, mui solicita, nos apresentou o Edital e Contrato a que se referem o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, onde consta em seu Termo de Referência, na página 35:

*“O objeto deste Termo de Referência é composto de:
Licença de uso dos Sistemas de Administração Pública, instalação e configuração dos Sistemas de Administração Pública até (200) máquinas, conversão de dados da base atual, treinamento e certificação de servidores até (200) usuários e técnicos da Prefeitura Municipal de Santa Vitória,*



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

*suporte técnico 02 (dois) presencial nas dependências da Prefeitura e manutenção mensal dos **Sistemas Integrados de Gestão Pública** e serviços de informática. (grifo nosso)*

SISTEMAS LICITADOS:

Orçamento Público; Contabilidade Pública e Tesouraria; Compras de Materiais e

Serviços; Controle de Licitações; Gerenciamento de Estoques; Patrimônio Público; Controle de Veículos; Gerenciamento de Obras; Protocolo e Despacho; Pessoal; Arrecadação de tributos; Legislação; Controle de saúde; Escolas municipais; Convênio e Contratos; Biblioteca; Cemitérios; Atendimento ao público; Nota fiscal eletrônica; Portal da transparência; Controle interno; Assistência social; Execução judicial; Aprovação de projetos; BI-Inteligência; Medicina e segurança do trabalho; Fiscalização; Ouvidoria; Gestão de Gabinetes; Aplicativos para o cidadão nas versões android e Apple; Aplicativos para os usuários de sistema nas versões android e Apple; Backup/restore.”

Conforme consta no item 9.7.4. , do edital do Pregão Eletrônico 090/2021, da Prefeitura de Vargem Grande do Sul, referente à Qualificação Técnica, em sua alínea “b”:

*“b) Comprovação de aptidão: as licitantes deverão apresentar atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a existência da **Solução Integrada de Gestão implantada em ambiente de produção com características funcionais similares** às especificadas no Projeto Técnico Descritivo (Anexo I – Termo de Referência), admitindo-se a soma de dois ou mais atestados;”*

De acordo com a Lei 8666/93, está previsto a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (grifo nosso)*

Como Podemos observar o Parágrafo 3º é bem claro quando diz: “Obras e Serviços Similares”, vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto, conforme Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator):

“O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Licitações e Compras
CNPJ: 46.248.837/0001-55

*A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente **mediante a comprovação de serviços similares**. (grifo nosso)*

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.”

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993, diz:

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...) (grifo nosso)*

Não existe uma regra geral para Atestado de Capacidade Técnica Similar, cada caso é um caso diferente, cabe ao pregoeiro distinguir o que é válido para aquele Objeto licitado, no caso em tela, o Departamento requisitante que possui qualificação técnica para tal, onde ao consultar o mesmo, entende que o objeto do contrato 028/2021, oriundo do Edital de Licitações nº 037/2021, da Prefeitura Municipal de Santa Vitória atende ao solicitado no item 9.7.4., alínea “b”, da Qualificação Técnica.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso e das contrarrazões e em confronto com a legislação aplicável, parece-nos insuficientes as justificativas apresentadas pela Recorrente, e conseqüentemente não existem razões para modificar a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio.



Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul
Departamento de Licitações e Compras
CNPJ: 46.248.837/0001-55

Sendo assim esta Pregoeira, e equipe de apoio, nomeada através da Portaria nº. 19.268/2022, em conjunto com a Comissão Especial de Licitações, nomeada através da Portaria 19.465/2022, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida quanto a classificação da empresa recorrida GOVTEC SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

Conforme item 11.6, alínea "c" do Edital e § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente, este recurso será encaminhado à autoridade julgadora.

Vargem Grande do Sul, 13 de Abril de 2022.

Luana Videira de Freitas
Pregoeira